

I - pelo procedimento exemplar, como militar e como cidadão;
 II - pelo devotamento à profissão e, especialmente, ao exercício de funções;
 III - pelo remarcado relevo e rendimento que imprime às suas atividades;

IV - pela produção de trabalho altamente meritório, fruto de engenho, estudos, tenacidade e inteligência.

Art. 25. A condecoração concedida a militares ou civis estrangeiros constituirá homenagem tributada aos que, por suas atitudes e obras, se tornem credores do reconhecimento do CBMPA, só sendo admitidos na Ordem aqueles que tenham prestado reais serviços ao CBMPA ou que por ele tenham demonstrado efetiva simpatia e estima.

Art. 26. As condecorações da Ordem serão conferidas a militares brasileiros, estranhos ao CBMPA, ou a civis, quando pela benemerência dos seus serviços àquela instituição se imponham ao seu reconhecimento.

Art. 27. Para ser promovido na Ordem será necessário que o graduado tenha dois anos, pelo menos, no grau anterior e se recomende por novos e assinalados serviços.

Parágrafo único. Será dispensada a exigência do interstício mínimo para promoção ao graduado que se tenha distinguido por ato de excepcional relevância ou que tenha sido nomeado Comandante e Subcomandante Geral do CBMPA.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DA ORDEM

Art. 28. Serão excluídos da Ordem:

I - os graduados nacionais que:

- nos termos da Constituição, tenham perdido a nacionalidade;
- tiveram seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos eletivos cassados;
- tenham cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito; e
- tiverem sido aposentados, reformados, transferidos para a reserva ou demitidos por força de atos institucionais ou complementares;

II - Os graduados nacionais ou estrangeiros que:

- tenham sido condenados por sentença transitada em julgado proferido pela justiça brasileira, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, as instituições e a sociedade; e
- recusarem a admissão ou promoção ou devolverem as insígnias da Ordem que lhe hajam sido conferidas;

III - Os graduados estrangeiros, militares ou civis, que a critério do Conselho tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos.

§ 1º As exclusões serão feitas por ato do Governador do Estado.
 § 2º A exclusão da Ordem só poderá ser proposta ao Governador do Estado, quando aprovada por maioria dos membros do Conselho.

§ 2º Os excluídos pelos motivos constantes neste artigo somente poderão ser readmitidos se, após cessado o fundamento originário da exclusão, manifestarem sua vontade mediante requerimento e forem considerados reabilitados por um Conselho Especial de Justificação, nomeado pelo Conselho da Ordem do Mérito Bombeiro Militar Intendente Antônio Lemos, o qual decidirá, em última instância, sobre a conveniência da readmissão pleiteada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os diplomas e as condecorações serão conferidos sem despesa alguma para o agraciado e entregues mediante recibo.

Art. 30. A entrega oficial das condecorações aos militares e civis efetuar-se-á, solenemente, no Dia do Bombeiro Paraense, comemorado anualmente no dia 24 de novembro.

Art. 31. Em caso de admissão ou promoção post mortem, a entrega da condecoração será feita à pessoa designada pela família do agraciado.

Parágrafo único. No caso do "caput", a condecoração não será imposta na pessoa designada pela família para recebê-la e será entregue em seu estojo de acondicionamento.

Art. 32. Todos os bombeiros militares admitidos a Ordem do Mérito Bombeiro Militar anteriormente a este Decreto passarão a compor o Corpo de Graduados Efetivos no quadro suplementar e grau de cavaleiro, não sendo necessária nova condecoração.

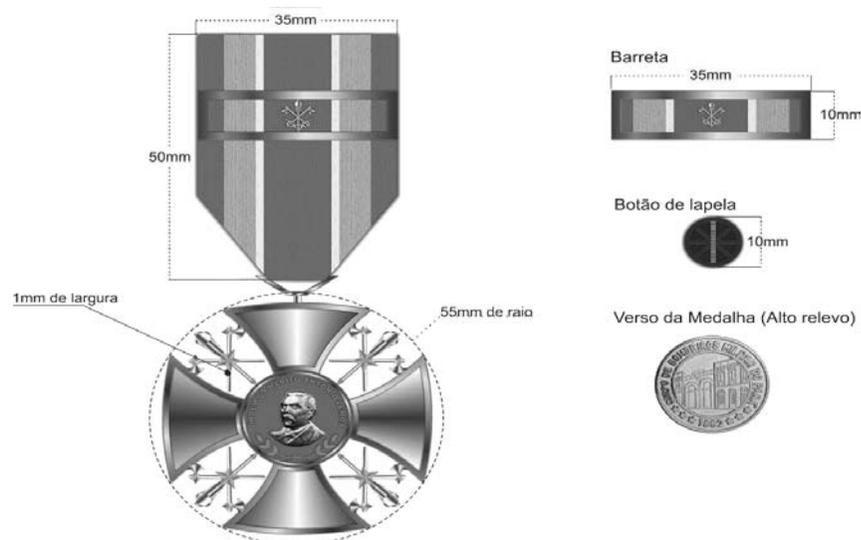
§ 1º Os Bombeiros Militares da Ativa, mencionados neste artigo, poderão ser deslocados para o Corpo de Graduados Efetivo Ordinário através de promoção de graus dentro da Ordem ou por decisão em portaria do conselho da Ordem.

§ 2º Os Ex-Comandantes Gerais e Ex-Subcomandantes Gerais do CBMPA anteriormente agraciados poderão ser admitidos no Quadro suplementar do grau comendador.

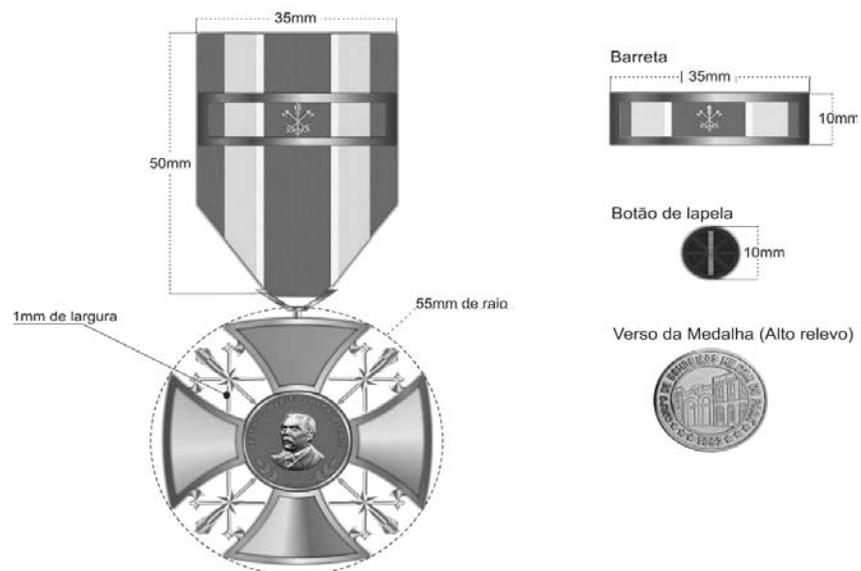
Art. 33. As insígnias da Ordem serão constituídas por uma cruz com quatro pontas iguais e bordas côncavas alargando-se para a extremidade, conforme os Anexos deste regulamento. As dimensões e demais características estarão consignadas em suas especificações técnicas baixadas pelo Chanceler da Ordem.
 Parágrafo único. As insígnias anteriores da Ordem Intendente Antônio Lemos já entregues, terão a mesma equivalência do grau de cavaleiro do art. 2º, não sendo necessária sua substituição.

Art. 34. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Chanceler da Ordem, sob diretrizes do Grão-Mestre do Conselho da Ordem.

ANEXO "A" DO REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO INTENDENTE ANTÔNIO LEMOS GRAU CAVALEIRO



ANEXO "B" DO REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO INTENDENTE ANTÔNIO LEMOS GRAU OFICIAL



ANEXO "C" DO REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO INTENDENTE ANTÔNIO LEMOS GRAU COMENDADOR

